



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Assunto: **ISENÇÃO DE MULTA - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO QUE NÃO SEJA PARTE DO MERCOSUL (Portaria Interministerial nº 09, de 14 de março de 2018)**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CGE/PB**

Processo: **08376.001134/2022-13**

Interessado: **JUNIOR BASTIDAS ACOSTA (venezuelano)**

01. Trata-se de requerimento protocolado pelo senhor **JUNIOR BASTIDAS ACOSTA**, nascido aos 17/04/1983, natural de MIRANDA/VENEZUELA, portador da Cédula de Identidade nº G401894V, residente e domiciliado à **Rua MANOEL MESSIAS RODRIGUES, 331/AP 106, LIGEIRO - QUEIMADAS/PB**, o qual, solicita **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO QUE NÃO SEJA PARTE DO MERCOSUL (Portaria Interministerial nº 09, de 14 de março de 2018)**, entretanto ele alega ser hipossuficiente (SEI/PF nº 24797205), **por receber um salário-mínimo**, para arcar com a multa por exceder o prazo de permanência no Brasil no valor de **R\$ 1.490,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS)**, aplicada por esta Unidade Descentralizada (SEI nº 24797294);

02. Segundo consta na documentação anexada, produziu-se a **Informação DPF/CGE/PB 16184624** e o migrante apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (SEI/PF nº 24797294), em que ele diz receber apenas um salário-mínimo, não tendo, dessa forma, condições de arcar com as despesas oriundas da MULTA;

03. Pois bem. Analisando a matéria, tem-se que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) traz uma série de direitos e garantias ao migrante, em território nacional, dentre as quais a *"isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento"* (art. 4º, XII);

04. De outra parte, o referido Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a novel legislação, em suas disposições finais e transitórias, ao afastar a cobrança de taxas e emulamentos *"(...) pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica"* (art. 312), **estende esta isenção às multas aplicadas** (§8º);

05. O §1º do mesmo art. 312 explica que *"A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente"* (§1º), a qual, na hipótese de dúvida quanto a esta condição de hipossuficiência, poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição (§2º);

06. Neste sentido, sempre com os relevantes esclarecimentos prestados de forma concatenada pela UMIG/NPA/DPF/CGE/PB, através do APF OLIVEIRA, observa-se que o arcabouço legislativo atual adota um tratamento humanitário aos migrantes em território nacional, sendo um dos exemplos a *"(...) orientação, com força executiva, da Advocacia Geral da União (Ofício nº 0462/2017 - PU-RR/AGU) (Processo SEI/PF nº 08485.014259/2017-09), no sentido de acatar a decisão liminar em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA - de autoria da Defensoria Pública da União e da Procuradoria Geral da República - Processo nº 1000432-51.2017.4.01.42.00 -, exarada pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Roraima, que isenta os migrantes em situação de vulnerabilidade econômica - nacionais de países fronteiriços ao Brasil, principalmente os venezuelanos -, do pagamento de taxas para verem seus pedidos analisados pela Polícia Federal, decisão esta proferida antes da entrada em vigor da nova Lei de Migração, que, há época ainda estava na sua vacatio legis"*;

07. Com efeito, a Lei nº 7.115/83, que dispõe, de forma geral, sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências, adota um entendimento claro sobre a presunção de veracidade de declarações prestadas, ao afirmar que "*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*" (art. 1º). Obviamente, declarações falsas sujeitam seus autores às consequências criminais, civis e administrativas cabíveis;

08. Ademais, diante da Declaração de Hipossuficiência Econômica apresentada pelo interessado, a legislação e a orientação que abordam o tema, acolho o pedido formulado pelo migrante, isentando-o do pagamento da multa no valor de R\$ 1.490,00 (HUM MIL QUAROCENTOS E NOVENTA REAIS);

09. Posto isso, devolvo o Processo ao **UMIG/NPA/DPF/CGE/PB** para providências atinentes ao caso concreto.

RICARDO VASCONCELOS MELO

Delegado de Polícia Federal
Chefe em Exercício da DPF/CGE/PB



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VASCONCELOS MELO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/09/2022, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25004714** e o código CRC **CCD2F4E4**.